



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.722157/2012-91
ACÓRDÃO	2001-008.262 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEMERSON SAMPAIO NOGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração Anual de Ajuste o valor pago a título de Pensão Alimentícia percebida em face do Direito de Família devidamente homologada pela justiça competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 28/05/2011, notificação de lançamento de fl. 113, relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, por meio da qual foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos de alugueis recebidos da pessoa física, no alor de R\$ 2.172,00, pois foi informado em DIMOB pela Monte Líbano Imóveis e Engenharia EPP, CNPJ 00.419.048/0001-39, o valor de R\$ 42.035,82 e o contribuinte declarou R\$ 39.863,82 (fl. 114);

- dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.655,88, por falta de comprovação (fl. 115);

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.746,88, por falta de comprovação (fl. 116);

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 24.886,00, por falta de comprovação (fl. 117).

Cientificado do lançamento, (consta aviso de recebimento datado de 29/09/2011 - fl. 120), o contribuinte apresentou, em 27/07/2012, subscrita por procuradora (documento de fl. 05), a impugnação de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 07/80, alegando, em síntese, que;

- Julia Mansueto Nogueira é sua filha com idade de até 21 anos conforme comprova certidão de nascimento anexada;

- o valor de R\$ 1.746,88 pleiteado a título de despesas médica se refere ao plano de saúde de seu filho, Eduardo Pascoal Sampaio, pago por determinação judicial;

- o valor de R\$ 24.886,00 se refere à pensão alimentícia paga em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

- quanto à omissão de rendimentos de pessoa física, esclarece que a imobiliária passou valores incompletos quando do preenchimento da declaração, solicitando, assim, o pagamento do imposto sobre a diferença, R\$ 2.172,00, sem a multa de ofício e apenas com juros de mora.

Foi emitido o parecer de fls. 124/125, concluindo pela intempestividade da impugnação e não cabimento de revisão de ofício.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 132/136, alegando a tempestividade da impugnação pelo fato da notificação ter sido enviada a endereço diverso do apresentado pelo contribuinte à Receita Federal desde o ano-calendário de 2008.

O Despacho Decisório de fls. 232/233, concluiu que a impugnação apresentada contém preliminar de arguição sobre a regularidade da ciência encaminhando os autos para julgamento.

Decisão proferida pela DRJ/SPO, acórdão nº 16-80.228 da 15ª Turma, fls. 247/256, manteve apenas a glosa com relação ao pagamento a título de Pensão Alimentícia em face do ora recorrente não lograr êxito em apresentar documentação hábil.

(...)

Em relação à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, vejamos a legislação pertinente:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto Nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...) grifos acrescidos

Como se verifica da legislação acima transcrita, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade ou acordo entre as partes não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

Assim, assume-se que a dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação cumulativa de que a pensão alimentícia decorre de acordo

homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da apresentação da prova do efetivo pagamento.

O contribuinte informou em sua DAA/2009 (fl. 86), pagamento de pensão alimentícia para Eduardo Pascoal Sampaio (R\$ 7.696,00), Mariane Pétala Loureiro Nogueira (R\$ 9.990,00) e Maria Zenaide Gomes dos Santos Brandão (R\$ 7.200,00). Trouxe aos autos os documentos de fls. 09/44, 68/79 para comprovar os pagamentos das pensões pleiteadas.

Contudo, não anexou aos autos acordo homologado judicialmente, sentença judicial ou escritura pública que determinasse o pagamento de pensão alimentícia.

Assim, não atendidas as condições necessárias para a dedutibilidade de pensão alimentícia a glosa deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2017, fls. 261, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
 - d) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a glosa referente à rubrica de Pensão Alimentícia no montante mantido pela autoridade de piso de \$ 24.886,00, relativo ao ano-calendário de 2008, fls. 195, em favor de, como segue: 1. Eduardo Paschoal Sampaio (\$ 7.696,00); 2. Mariane Pétala Loureiro Nogueira (\$ 9.990,00) e 3. Maria Zenaide Gomes dos Santos Brandão (\$ 7.200,00).

2. Mérito

2.1. Glosa do valor da Pensão Alimentícia

Ao manter a glosa no valor da presente rubrica, afirmou a autoridade de piso em sua decisão ora guerreada, *verbis*:

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em relação à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, vejamos a legislação pertinente:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto Nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...) grifos acrescidos

Como se verifica da legislação acima transcrita, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade ou acordo entre as partes não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

Assim, assume-se que a dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação cumulativa de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da apresentação da prova do efetivo pagamento.

O contribuinte informou em sua DAA/2009 (fl. 86), pagamento de pensão alimentícia para Eduardo Pascoal Sampaio (R\$ 7.696,00), Mariane Pétala Loureiro Nogueira (R\$ 9.990,00) e Maria Zenaide Gomes dos Santos Brandão (R\$ 7.200,00). Trouxe aos autos os documentos de fls. 09/44, 68/79 para comprovar os pagamentos das pensões pleiteadas. Contudo, não anexou aos autos acordo homologado judicialmente, sentença judicial ou escritura pública que determinasse o pagamento de pensão alimentícia. (grifei).

Assim, não atendidas as condições necessárias para a dedutibilidade de pensão alimentícia a glosa deve ser mantida.

Tal vício apontado pela autoridade de primeiro grau se mostrou sanado com a anexação por parte do recorrente dos documentos que se encontram colacionados às fls. 271, 272, 277, 279/293, destarte merece ser restabelecida a dedutibilidade do valor a título da presente rubrica no montante de R\$ 24.886,00

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima